

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A)

AO MUNICÍPIO DE OURO PRETO,
inscrita no CNPJ sob o nº.
18.295.295/0001-36
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 063/2022

COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 32.709.219/0001-50, com sede na Avenida José Oscar Salazar, nº 757, bairro Três Vendas, município de Erechim - RS, CEP 99.713-042, vem respeitosamente perante a honrosa presença de Vossa Senhoria, tempestivamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/02, pelas razões adiante articuladas.

I. BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Empresa COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA-EPP, participou de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 63/2022, para escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais para o MUNICÍPIO DE OURO PRETO,, visando atender as necessidades do conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, apresentando proposta no item 01 que trata-sede trator cortador de grama.

Encerrada a fase de lances, a Recorrente manifestou sua intenção na apresentação de recurso, pois o Licitante 17.937.180/0001-35 Razão Social:ELETRICA E HIDRAULICA SOUZA LTDA ME, em sua proposta no item 01 do presente pregão eletrônico, ofertou produto que não atende as exigências mínimas previstas no edital, de acordo com a relação de itens.

Desta maneira, a Licitante 17.937.180/0001-35 Razão Social:ELETRICA E HIDRAULICA SOUZA LTDA ME, deverá ser considerada inabilitada com a sua posterior desclassificação, em virtude de não atender aquilo previsto nas exigências do edital e da relação de itens, conforme demonstrado nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com os termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, o presente Recurso é tempestivo, sendo que o prazo para seu envio finda até no dia 28/10/2022, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

**“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:”
“I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata...” (Grifo nosso).**

III. RAZÕES DE RECURSO

Como já narrado anteriormente, a empresa 17.937.180/0001-35 Razão Social: ELETTRICA E HIDRAULICA SOUZA LTDA ME, que apresentou o melhor lance e teve aceitação para o item 01 do presente pregão eletrônico, ofertou equipamento em desconformidade com a relação de itens.

Neste aspecto, cumpre demonstrar a descrição detalhada do item 01 extraída na Relação de Itens, no qual estão demonstradas as condições mínimas para o equipamento ofertado conforme descrição a seguir:

ITEM 01

trator cortador de grama a gasolina, com tamanho compacto, ajuste de altura da plataforma de corte, banco ajustável, volante ergonômico, transmissão hidrostática, tecnologia de corte de indução de ar, potência 15 hp, largura de corte 97 cm/38” capô de aço, pintura resistente à ferrugem, medidor de horas de trabalho - com alertas de serviço indicando quando o trator necessita de manutenção, acionamento manual das lâminas, cilindros 1, gerador 12 a, filtro de óleo, deslocamento do cilindro de 452 cm³, volume do tanque de combustível: 5,7.

Ao compulsar a proposta da Licitante ELETTRICA E HIDRAULICA SOUZA LTDA ME, resta cristalino que o equipamento referente ao item 01 acima descrito, ofertado, não atende as exigências mínimas conforme requerido no Edital e na relação de itens, pois o modelo do trator ofertado é incompatível com as exigências da Administração Pública, eis que fora ofertado equipamento que não atende o edital no quesito potência, possui potência de somente 439cm³, enquanto o edital pede 452cm³, o edital pede transmissão hidrostática e o produto possui transmissão manual..

Assim Nobre Avaliador, se considerada habilitada e classificada a proposta da Empresa ELETRICA E HIDRAULICA SOUZA LTDA, no presente procedimento licitatório, haverá grande e inaceitável injustiça bem como desrespeito às normas e diversos princípios contidos na Legislação.

A Lei nº 8.666/93, que norteia as normas dos procedimentos licitatórios, traz em seu artigo 41 (caput), o **princípio da vinculação ao edital**, do qual a Administração Pública não pode se afastar, já consagrado na Legislação vigente, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso).

Neste Sentido, também é o entendimento Jurisprudencial:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE MOTOS AQUÁTICAS. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. RETOMADA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVOCAÇÃO DA IMPETRANTE. O descumprimento das exigências contidas no edital pela empresa declarada vencedora da licitação, respeitantes à potência das motos aquáticas visadas adquirir, implica clara afronta ao princípio da vinculação ao edital. Hipótese em que a própria empresa vencedora reconheceu que as motos não atendiam às exigências do edital, tanto que teria que realizar uma reprogramação para entrega-las com a potência de motor mínima exigida, além da pintura. Afastada a proposta tida como vencedora, e outra havendo sido apresentada, esta pela ora impetrante, não se mostra adequada a solução sentencial de simplesmente determinar a realização de nova licitação, impondo-se, ao revés, prosseguir-se no certame, com a convocação da impetrante. Eventuais deficiências da proposta da impetrante, suscitadas pela empresa litisconsorte passiva, não cabem dirimidas no âmbito deste “writ”, cujo procedimento não se conforma com reconvenção ou pedido contraposto, à administração, no prosseguimento do certame, quando da convocação de quem ofereceu essa proposta, cabendo analisá-las.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM CONFIRMAÇÃO, NO MAIS, DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Apelação Cível, Nº 70083636662, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 03-06-2020). (Grifos acrescidos).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA EMPRESA JUNTO AO CREMERS. CONCESSÃO DA ORDEM.** Em exigindo o Edital comprovação, pelas empresas, de regularidade na sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, e em descumprindo a empresa declarada vencedora exigência expressa do Instrumento Convocatório, há que se conceder a segurança para o fim de se

reconhecer a nulidade da sua habilitação. Inscrição junto ao CRM de São Paulo que não supre a exigência editalícia no sentido da comprovação da regularidade junto ao CREMERS. Sentença concessiva da ordem, confirmada. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70083984633, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 16-12-2020). (Grifos acrescidos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. **O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório.** (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016) Encontrado em: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL 14/12/2016 - 14/12/2016 Remessa Necessária 00116992420088110002 126188/2015 (TJ-MT) DES. MÁRCIO VIDAL. (Grifei).

Cumprido gizar que em todos processos administrativos, existe a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, sendo que isto decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Conforme destacado acima, a Administração Pública e nem mesmo os Licitantes podem se desvincular do objeto e das normas estabelecidas no Edital, sendo que no caso em tela percebe-se que ocorreu esta desvinculação por parte da Licitante XAVIER, que ofertou produto que não atende as exigências mínimas determinadas pelo Licitador, devendo a mesma restar inabilitada/desclassificada, habilitando-se a Recorrente que apresentou a segunda melhor proposta.

Observando a proposta da Licitante, há que se destacar que a mesma irá frustrar o procedimento licitatório, eis que ocorrerá a perda e a desvinculação do objeto do Edital.

No caso em tela, como já demonstrado anteriormente, restam configurados diversos motivos, à inabilitação e desclassificação da Licitante XAVIER COMERCIO DE SOLDAS LTDA, pois trata-se de medida necessária, com vistas a observância da lisura que o procedimento licitatório necessita, bem como evitar demais atos e medidas com vistas a anulação do presente certame licitatório.

Ademais, Nobre Julgador, é imperioso mencionar, que a Empresa signatária do presente Recurso, sempre respeitou todos os critérios definidos no Edital.

bem como no que diz respeito às exigências do objeto licitado, que não fora observado pela Licitante ELETRICA E HIDRAULICA SOUZA LTDA, reiterando a Recorrente, que pretende continuar a execução do objeto licitado, após a análise e julgamento do presente Recurso, para isso pugna pela procedência do mesmo.

Ressalta-se que ao observar a proposta da ora Recorrente, a mesma ofertou equipamento para o item 01, que atende todas as exigências do Edital e do termo de referência.

Por fim, levando em consideração o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, requer a Recorrente seja o presente Recurso **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, no intuito de desclassificar a proposta da Licitante ELETRICA E HIDRAULICA SOUZA LTDA, declarando-se como vencedora do presente Certame Licitatório para o item 01 a Empresa COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA-EPP, que apresentou a segunda melhor proposta e atende todas as exigências do Edital, nos termos do caput do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

IV. PEDIDOS

Diante do todo exposto, e o mais será suprido pelos fundamentos acima mencionados, bem como pela cautelosa avaliação dos Servidores envolvidos, a Empresa Signatária, **REQUER:**

1. Seja recebido o presente Recurso Administrativo, com efeito suspensivo, eis que apresentado tempestivamente;
2. **Seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, a fim de INABILITAR/DESCCLASSIFICAR, a Empresa ELETRICA E HIDRAULICA SOUZA LTDA, declarando-se como vencedora do presente Certame Licitatório a Empresa COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA- EPP, que apresentou a melhor proposta e atende todas as exigências do Edital, nos termos dos artigos 41 da Lei nº 8.666/93;**
3. Requer seja enviado à Recorrente, parecer da Decisão/Julgamento do presente Recurso Administrativo.

Após a Análise e Resposta do Presente Recurso Administrativo, Protesta pela apresentação de novas razões.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Erechim - RS, 25 de outubro 2022.

COMÉRCIO DE MÁQUINAS ERECHIM LTDA-EPP

